

PROCESSO N.º 951.973

1. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se da Denúncia formulada por Link Card Administração de Benefícios Ltda., inscrita no CNPJ da Receita Federal sob nº 12.039.966/0001-11, domiciliada na Rua Rui Barbosa, 449 – Centro – Buri/SP, contra a Prefeitura do Município de Guimarães, solicitando a suspensão liminar do procedimento licitatório e caso já houvesse ocorrido que se determinasse a sua suspensão até decisão final, por supostas irregularidades contidas no Edital de Licitação relativas ao Pregão Presencial nº 175/2015, Registro de Preços, tipo menor taxa administrativa, no valor máximo de 4,5 %, estimando-se o valor de R\$1.144.000,00 (um milhão cento e quarenta e quatro mil reais), para gestão do abastecimento, e R\$728.000,00 (setecentos e vinte e oito mil reais), para a gestão de manutenção, por ano, conforme Termo de Referência, tendo como objeto **o Registro de Preços para a prestação de serviços de apoio operacional à administração e gerenciamento do abastecimento através de postos credenciados e da manutenção da frota através do fornecimento de cartões magnéticos para serem utilizados em veículos oficiais ou locados pelos órgãos/entidades do Município, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, através de postos de combustíveis, de oficinas, autopeças e concessionárias credenciadas, para os veículos automotores da contratante, compreendendo sistema de gerenciamento integrado, oferecendo relatórios em formato Excel em tempo real de controle da vida mecânica e das despesas com manutenção da frota da secretaria municipal de administração, contemplando a realização de cotação eletrônica via Web de preços na rede credenciada da contratada com, no mínimo, 3 (três) propostas sobre serviços a serem realizados e peças a serem adquiridas, podendo cotar separadamente peças e serviços ao mesmo tempo para oficinas distintas, com a integração de fotos nos orçamentos para futuras pesquisas.**

2. DOS FATOS, FUNDAMENTOS E DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A documentação de fls. 1 a 46 protocolada pela Denunciante, foi examinada e o então Presidente, Exmo. Conselheiro Sebastião Helvecio, conforme despacho de fl. 49, considerando terem sido preenchidos os requisitos dispostos no art. 301 c/c o parágrafo único do art. 312 da Resolução nº 12, de 2008, recebeu-a como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição, nos termos do caput do art. 305 da referida Resolução, com a urgência requerida para o caso.

O processo foi distribuído à relatoria do Conselheiro Mauri Torres, fl. 50, que determinou a intimação, conforme despacho de fls. 52 e 53, com urgência, via e-mail e DOC, da Sra. Maria da Glória dos Reis e do Sr. Éder Leidson de Souza Rodrigues, Prefeita e Pregoeiro, respectivamente, do Município de Guimarães, para que encaminhassem a este Tribunal toda a documentação relativa ao Pregão Presencial nº 175/2015, fases interna e externa, inclusive do contrato eventualmente celebrado.

Os gestores públicos enviaram a documentação de fls. 64 a 197, por meio do Ofício nº 113/2015, fl. 63, no qual informa que a Denunciante protocolizara impugnação administrativa, por meio da qual pleiteou alteração do número de postos credenciados, sob a argumentação que o número exigido é incompatível com as reais necessidades da Administração Municipal, e que a impugnação fora acolhida em parte conforme fl. 98 do processo licitatório (fl. 163 destes autos).

Em 23/6/2015, o Conselheiro Relator determinou, despacho de fl. 199, a juntada da documentação de fls. 63 a 197, consistente da reiteração da Denunciante de número excessivo de estabelecimentos credenciados, ainda que tenha sido feita a retificação do Edital nº 175/2015.

Passa-se, então, à análise do Edital do Pregão Presencial nº 175/2015, no que se refere às supostas irregularidades apontadas na Denúncia inicial e na reiteração de fls. 201 a 211.

DOS TERMOS DA DENÚNCIA

A denúncia foi formulada sob as seguintes alegações em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 175/2015:

2.1 – IRREGULARIDADE DO DISPOSTO NOS ITENS 9.4.2 E 9.4.3, POR EXIGIREM VASTA REDE CREDENCIADA INCOMPATÍVEL COM AS REAIS NECESSIDADES DA PREFEITURA, RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Alega a Denunciante, à fl.6:

[...]

Consoante dispõe os itens 9.4.2 e 9.4.3 do instrumento convocatório são exigências excessivas, vez que determinam que a licitante vencedora do certame possua um enorme número de postos e oficinas, os quais certamente são inúmeras vezes superiores as reais necessidades da Prefeitura de Guimarães.

[...]

Assim, ao exigir que o cadastramento de número tão exagerado de estabelecimentos a Administração Pública está agindo em excesso, o qual não foi devidamente justificado, por

meio de parecer técnico comprobatório da real necessidade de uma rede vasta de estabelecimentos credenciados.

[...]

ANÁLISE

Verifica-se, à fl. 29, que o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 175/2015, dispõe:

[...]

9.4.2 – Apresentar declaração na assinatura do contrato de que possui no mínimo 800 estabelecimentos credenciados, sendo que deverá conter no mínimo as seguintes quantidades, e os demais espalhados pelos Estados:

[...]

9.4.3 – Apresentar na assinatura do contrato Declaração de credenciamento das oficinas e autopeças indicadas pela contratante, sendo imprescindível nas seguintes cidades:

- q) Guimarães: 04 oficinas
- r) Patos de Minas: 15 oficinas
- s) Patrocínio: 15 oficinas
- t) Uberaba: 15 oficinas
- u) Uberlândia: 15 oficinas
- v) Região Metropolitana de Belo Horizonte: 15 oficinas
- w) São Paulo: 15 oficinas

Dos documentos enviados pela Administração Municipal encontramos às fls. 142 a 149 cópia da impugnação administrativa aviada pela Denunciante, por meio da qual impugnou os mesmos itens apontados nesta Denúncia, como irregulares, por suposto.

À fl. 163, encontra-se uma cópia da resposta da Administração Municipal, por meio do Sr. Éder Leidson de Souza Rodrigues, Pregoeiro, nos termos da qual fez a justificativa para o número estabelecido de postos de combustíveis estabelecido e, ainda, informa ter acolhido, em parte, o pedido do impugnante, para reduzir apenas alguns postos credenciados.

Em razão desse acolhimento, a Administração Municipal fez retificação do Edital nº 175/2015, cópia às fls. 164 a 189, alterando o nº de postos credenciados para 300 (trezentos), conforme item 9.4.2 (fl. 172) e o nº de oficinas para 64 (sessenta e quatro), conforme item 9.4.3 (fl. 172).

Também, em razão dessas retificações, alterou-se a data da abertura dos envelopes para o dia 23/06/2015, cópia da publicação, no Diário Oficial da União, do Aviso da nova data, à fl. 191.

Entende esta Unidade Técnica ser razoável o número de postos de combustíveis estabelecidos, conforme minuta do novo Edital, cuja Aviso de retificação da data de abertura foi publicado no DOU, fl. 191.

Observa-se às fls. 193, 194, 195 e 197 solicitações de cópias do Edital retificado.

Por todo o exposto, entende-se que pela improcedência da denúncia, após a retificação do Edital, no que tange à exigência de credenciamento de declaração na assinatura do contrato de 300 (trezentos) postos de combustíveis, conforme distribuição geográfica descrita no item 9.4.2 do edital retificado, bem como se exigir apresentar na assinatura do contrato da Declaração de credenciamento de oficinas e autopeças, indicados pela Contratante, sendo imprescindíveis os quantitativos descritos no item 9.4.3 do Edital Retificado.

3. CONCLUSÃO, SUGESTÕES, RECOMENDAÇÕES OU PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, após análise das supostas irregularidades apontadas na Denúncia, em análise inicial, nos termos da fundamentação acima, esta Unidade Técnica entende pela sua improcedência em face ao Edital Retificado, no que tange ao apontamento de ser excessivo o número de postos de combustíveis e nº oficinas (itens 9.4.2 e 9.4.3 do Edital Retificado).

Considerando regular o Edital Retificado no que se refere à apresentação de Declaração de credenciamento de 300 (trezentos) postos de combustíveis, conforme distribuição geográfica prevista no item 9.4.2; e, também, na exigência de Declaração de credenciamento das oficinas e autopeças indicadas pela Contratante, como disposto no item 9.4.3, entende-se que pode ser dado prosseguimento ao processo licitatório.

À consideração superior.

CFEL, DEPME, 30 de junho de 2015.

João Batista de Araújo
Analista de Controle Externo
TC-02868-9